

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Companhia” ou “OSX”), em atendimento ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e na Resolução CVM nº 44/2021, vem informar aos seus acionistas e ao mercado que, nesta data, protocolou petição nos autos do processo de recuperação judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a concessão da recuperação judicial do Grupo OSX mediante a aplicação do instituto do *cram down*, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

1. A Companhia ressalta que o pedido ainda será apreciado pelo Juízo da Recuperação Judicial.
2. A Companhia manterá seus acionistas e o mercado em geral informados sobre o assunto, nos termos da regulamentação da CVM.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Gustavo Licks

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



OSX BRASIL S.A. - UNDER JUDICIAL RECOVERY

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Public Company

MATERIAL FACT

OSX BRASIL S.A. - UNDER JUDICIAL RECOVERY ("Company" or "OSX"), in compliance with the provisions of Article 157, § 4 of Law No. 6,404/1976 and CVM Resolution No. 44/2021, hereby informs its shareholders and the market in general that, on this date, it filed a petition in the records of the judicial reorganization proceeding No. 0132006-60.2023.8.19.0001, pending before the 3rd Business Court of the Judicial District of the Capital of the State of Rio de Janeiro, requesting the grant of judicial reorganization to the OSX Group through the application of the *cram down* mechanism, pursuant to Article 58, Paragraph 1, of Law No. 11,101/2005.

1. The Company emphasizes that the request is still subject to consideration by the Judicial Reorganization Court.
2. The Company will keep its shareholders and the market in general informed on the matter, in accordance with CVM regulations.

Rio de Janeiro, August 26, 2026.

Justavo Licks

OSX BRASIL S.A. - UNDER JUDICIAL RECOVERY

BRUNO CALFAT

ADVOGADOS

BRUNO CALFAT
DIEGO CABRERA
MÔNICA LANAT
MARINA GARCIA
HUGO LEMES
JONATHAN ROCHA
CAIO TITO
BRUNO SELLES
BRENDA BRITO
EDUARDO GARCIA
VICTORIA PAIXÃO CÔRTEZ
VICTÓRIA RIBEIRO
RHAYSSA CAMPOS
FILIPE MEDEIROS

LAURA FANUCCHI
JOÃO VICTOR TOCANTINS
OHANNA MAUL
EDUARDO MATOSO
MARIANA ROSSI
MÁRCIA GRANDELLE
FELIPE TELLO
ROBSON RAFANELI

CONSULTORA
VERA LÚCIA LIMA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — Em recuperação judicial e outras (em conjunto, “GRUPO OSX”), nos autos da **recuperação judicial** por elas impetrada, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, requerer a concessão da recuperação judicial com fulcro no artigo 58, *caput* e parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005, conforme exposto a V.Exa. na forma que segue:

CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A Assembleia Geral de Credores (“AGC”) para deliberação e votação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) do GRUPO OSX se encerrou na última segunda-feira, 24.08.26, conforme ata disponibilizada pelo il. administrador judicial em seu sítio

web (doc. 1).

2. Importante destacar inicialmente o teor do artigo 45 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (...)” (grifos nossos)

3. Após negociações mantidas por meses com os credores da Companhia, o PRJ consensualmente construído e apresentado nestes autos em 24.08.2026 foi aprovado por 80% dos credores presentes no conclave, que representam 95,16% dos créditos presentes, totalizando **R\$ 5.539.142.978,90 (cinco bilhões e quinhentos e trinta e nove milhões e cento e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos)** do passivo votante das recuperandas.

4. Em atenção aos requisitos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, na Classe III - Quirografários, 82,61% dos credores presentes, totalizando 95.44% das dívidas da referida classe, votaram pela aprovação do plano apresentado nestes autos em 24.08.2026. Já na Classe IV – ME e EPP, 100% dos credores presentes também aprovaram o plano com os ajustes construídos coletivamente, conforme o laudo de votação:

TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	20 (80%)	5.539.142.978,90 (95.16%)
Total NÃO:	5 (20%)	281.448.124,51 (4.84%)
Total Considerado:	25 (100%)	5.820.591.103,41 (100%)
Abstenções (por voto):	3	37.681.527,86
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE I - TRABALHISTA		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	1 (100%)	16.567.267,14 (100%)
Total Considerado:	1 (100%)	16.567.267,14 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	19 (82.61%)	5.539.089.003,44 (95.44%)
Total NÃO:	4 (17.39%)	264.880.857,37 (4.56%)
Total Considerado:	23 (100%)	5.803.969.860,81 (100%)
Abstenções (por voto):	3	37.681.527,86
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	53.975,46 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	53.975,46 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

5. Todavia, um único credor trabalhista rejeitou o plano sem qualquer justificativa, cujo crédito alcança o valor de R\$ 16.567.267,14, representando apenas 0,28% do valor do passivo presente na Assembleia e 0,26% do total do passivo submetido a recuperação judicial.

6. Em casos como o presente, nos quais (i) o plano foi provado pela ampla maioria dos credores, e (ii) há viabilidade econômica das recuperandas que justifique maximização do princípio da preservação da empresa, a legislação autoriza que o juiz da recuperação judicial conceda a recuperação judicial “com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei”, o denominado “cram down”.

7. O §1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os seguintes requisitos

para aplicação do “*cram down*”: (i) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (ii) a aprovação de 2 (duas) das classes de credores, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; e (iii) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

8. Os requisitos (i) e (ii) se encontram plenamente atendidos, visto que o Plano foi aprovado por 80% dos créditos presentes, e, existindo 3 (três) classes votantes, o Plano foi aprovado por 2 (duas) das classes votantes, a saber, classes III e IV.

9. Em relação ao requisito (iii), a jurisprudência e doutrina entendem que, em casos em que há o voto de apenas um credor em uma dessas classes, esse requisito deve ser afastado tendo em vista a impossibilidade matemática de cumprimento do referido requisito, principalmente quando apenas um único credor rejeitou o plano.

10. A doutrina especializada, quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 58 da LRFE, é incisiva quanto à impossibilidade de obtenção do requisito legal de aprovação de mais de 1/3 na classe quando apenas um único credor integrante da mesma votou e rejeitou o plano, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

“Contudo, há situações excepcionalíssimas, em que poderá ser impossível que o requisito de aprovação de mais de 1/3 dos credores possa ser preenchido. Na hipótese de a classe ser integrada por um único credor, ou cujo crédito supere sozinho o requisito de 2/3 de aprovação, impossível seria a obtenção de aprovação de mais de 1/3 dos credores presentes na classe que rejeitou o plano de recuperação judicial. Nessa hipótese, a rejeição apenas por um único credor poderia implicar a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria.

Não há propriamente abuso da minoria no caso. O voto do referido credor poderá ser absolutamente válido, pois poderá ser proferido conforme a consideração do seu melhor interesse enquanto credor da recuperanda.

Contudo, a previsão legal para a concessão da recuperação mediante o preenchimento desse quórum alternativo deverá ser mitigada diante da situação concreta não prevista na lei. O quórum alternativo de aprovação

previsto no art. 58, § 1º, da LREF procura justamente evitar que a minoria de credores, embora maioria dentro de uma única classe, impeça o prevalecimento da vontade da maioria. Tenta-se evitar que o credor, por seu voto desfavorável, provoque a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria dos demais credores e de suas classes.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 565/566 – grifou-se).

11. O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao assunto, exarando entendimento no sentido de mitigação do rol de requisitos do art. 58, da LRFE. Veja-se:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no AREsp nº 1551410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 29/03/2022, DJe 24/05/2022 – grifou-se).

-.-.-

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A

aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. **Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.** 6. Recurso especial não provido." (STJ – Resp nº 1337989/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 08/05/2018, DJe 04/06/2018 – grifou-se).

12. Em recentíssimo precedente da e. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Exmo. Desembargador Sérgio Shimura, foi julgado um caso em que apenas um credor, em uma única classe, rejeitara o plano. O caso, portanto, é similar ao presente, e suas razões de decidir se aplicam à espécie. Pede-se licença para transcrever a ementa e trecho do voto abaixo:

“PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO ‘SOUTHROCK’ - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO PELO MECANISMO DO ‘CRAM DOWN’ FLEXIBILIZADO Recorrente que sustenta que não foram preenchidos os requisitos do art. 58, §1º, III, da Lei nº 11.101/2005 para aplicação do “*cram down*” - Não acolhimento - CLASSE II UNIPESSOAL **Impossibilidade matemática de cumprimento do requisito do voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitou o plano Além disso, um único credor, detentor de reduzido percentual dos créditos estruturados, não pode travar a homologação do**

plano, em detrimento dos demais credores e das recuperandas - Precedentes do STJ e TJSP, que autorizam a flexibilização excepcional do *'cram down'* - RECURSO DESPROVIDO.”

Trecho do acórdão:

‘Nesse contexto, a **mitigação do inciso III do §1º do art. 58 da LRF decorreu exclusivamente da impossibilidade material de cumprimento do quórum exigido, dada a composição unipessoal da classe dissidente.** Quer dizer, um único credor, detentor de 2,32% dos créditos estruturados, não poderia travar a homologação do plano.
(...)

O entendimento consolidado do C. STJ é pela possibilidade de mitigação excepcional dos requisitos do *'cram down'*, **‘visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores’** (REsp 1.337.989/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2018, 4ª Turma)”. (TJSP - Agravo de Instrumento: 21353739520258260000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 29/04/2026, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2026).

13. Dessa forma, é ler e perceber a identidade do julgado com a moldura fática do presente caso. Isto porque, o Plano fora rejeitado apenas por uma classe, e, como votante, foi exarado voto por apenas um credor representado a sua categoria, portador de crédito ínfimo comparado à totalidade do débito das recuperandas. Ainda mais, como no caso concreto, o referido credor sequer apresentou justificativa de voto, tampouco qualquer outra espécie de manifestação ao longo de todo o conclave.

14. Nessa linha, também já se pronunciou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e outros tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. CRAM DOWN. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. 1. A parte agravada suscita a preliminar de intempestividade, sob o argumento de que os prazos devem ser contados em dias corridos. Entretanto, por se cuidar de prazo tipicamente processual (prazo recursal) e não específico da Lei nº 11.101/2005 e é imperiosa

a contagem em dias úteis. AgInt no REsp 1937868/RJ. 2. In casu, ocorreram duas votações segregadas, uma na Assembleia Geral de Credores da 2 ALIANÇAS S.A., em que não houve deliberação favorável à aprovação do Plano, e outra na Assembleia Geral de Credores da 2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e da 2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., onde a maioria dos credores aprovou o Plano. 3. **Cumpra ressaltar que o juízo de 1º grau aplicou o cram down com o objetivo de evitar a convocação da falência em razão da rejeição do Plano por uma das duas classes de credores e pela impossibilidade de cumprimento do requisito do inc. III do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 porquanto a classe que rejeitou o Plano é integrada por um único credor.** 4. Logo, a despeito das alegações da recorrente, os requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005 para aprovação do Plano de Recuperação Judicial foram preenchidos, conforme mapas de votação (fls. 4161 e seguintes) e Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 4144/4154), além da flexibilização levada a efeito com base no princípio da preservação da empresa. 5. Importa salientar que o juízo de 1º grau acolheu o parecer do Ministério Público, apresentado antes da Lei nº 14.112/2020, e reputou que a consolidação substancial das recuperandas seria descabida, conforme se depreende da fundamentação por ele exarada. 6. Apesar disso, o Plano de Recuperação Judicial está sendo cumprido nos moldes em que foi apresentado, isto é, com a consolidação substancial para as 3 empresas. 7. A análise detida do feito revela que existe inegável interconexão entre as empresas do grupo, as quais estão situadas no mesmo endereço, sendo certo, ainda, que a individualização resultaria em excessivo gasto de recursos e tempo. 8. Além disso, há identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta, circunstâncias que permitem a excepcional aplicação da consolidação substancial, nos moldes do art. 69-J da Lei de Recuperações Judiciais. 9. Nota-se, ademais, que o princípio da *par conditio creditorum* está sendo respeitado, uma vez que, em virtude da alienação da UPI (Unidade Produtiva Isolada) Manguinhos, toda dívida do único credor da classe II foi quitada e as recuperandas estão prosseguindo com suas atividades para superação da situação de crise. 10. Neste contexto, no qual houve submissão da consolidação substancial à análise dos credores, a insurgência da recorrente, credora quirografária da 2 Alianças S/A (ind. 4144 e 4161), deve ser rechaçada. 11. Em relação ao deságio de 50%, inexistente limite objetivo previsto em lei à negociação dos credores em busca do soerguimento. Precedentes. 12. No que concerne aos juros e correção monetária, impõe-se a adoção de idêntico posicionamento em respeito à soberania da assembleia geral, notadamente por inexistir ilegalidade nas disposições do Plano de Recuperação Judicial (fl. 22 do anexo 01). 13. Em relação à cláusula 7.2, que dispõe sobre a exoneração dos coobrigados, ela não é oponível ao credor que divergiu da desoneração. Precedentes do STJ. 14. Por fim, reputa-se nula a cláusula 7.9, dada a violação ao artigo 61, § 1º c/c art. 73, IV, ambos da Lei 11.105/05. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.” (TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00241431920218190000, Relator.: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 09/11/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2022).

-.-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE APLICOU O INSTITUTO DO CRAM DOWN E HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM QUE PESE REJEITADO PELA MAIORIA DOS CRÉDITOS PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A ausência de violação ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que o recurso adequadamente impugna a homologação da recuperação judicial através do instituto da Cram Down, com base em suposta ausência de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, em atenção ao art. 1.016 do CPC. 2. A controvérsia se cinge em apurar a violação ao artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, consistente na ausência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206, todos do CTN, a ensejar a reforma da decisão que aplicou o instituto do cram down e homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, ora agravada. 3. Ao Poder Judiciário cumpre analisar, tão somente, aspectos legais do plano de recuperação, de modo que as deliberações tomadas pelos credores em sede de Assembleia Geral de Credores somente devem ser afastadas ou mitigadas quando implicarem manifesta ilegalidade, não sendo possível adentrar no aspecto da viabilidade econômicofinanceira. Precedentes do STJ: REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017 e AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023. 4. O art. 57 da Lei nº 11.101/05, dispõe que "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional" e busca não a comprovação do total adimplemento do passivo tributário, sendo possível a mera demonstração de que houve composição com o Fisco (através da CPDEN) que permita o efetivo soerguimento da empresa, na forma do art. 206 do CTN. 5. A documentação evidencia que, desde 20/03/2023, tramita transação individual, em análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que visa justamente acordar a respeito do recebimento dos créditos tributários em favor da União, sem que tenha sido analisado até a data da decisão combatida, fato que afasta o alegado risco de utilização da recuperação judicial como escudo para inadimplência fiscal. 6. A homologação do plano de recuperação judicial ocorreu, a despeito da falta de apresentação da certidão prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 pela recuperanda, em razão da ausência de oposição da agravante que se limitou a informar que a proposta de transação individual deveria ser apresentada até a data da homologação do plano de recuperação judicial, além de ter anexado extrato detalhado dos débitos, com a finalidade de divulgação aos demais interessados. 7. A finalidade da norma restou alcançada com a apresentação do formulário de parcelamento do débito pela recuperanda e o extrato detalhado dos débitos pela Fazenda Nacional. 8. **Princípio da função social da empresa, estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, com vistas à preservação dos mais de 600 empregos diretos mantidos pela recuperanda, que deve prevalecer, afastando-se a ilegalidade da ausência de oferecimento de certidões exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05, restando, ainda,**

preenchidos os pressupostos para aplicação do instituto do cram down. 9. Ilegalidades aduzidas pelo recorrente que não restaram demonstradas, devendo ser prestigiada a decisão de aplicação do cram down e homologação do plano de recuperação judicial. 10. Recurso conhecido e desprovido". (TJRJ - Agravo de Instrumento 0009394-89.2024.8.19.0000, Rel. Desa. Marianna Fux, Terceira Câmara de Direito Privado, Data da Decisão: 18/12/2024, Data de Publicação: 07/01/2025).

-.-.-

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou modificativo de plano de recuperação judicial – Alegação de rejeição pela classe II-Garantia Real – Homologação do modificativo que se mantém - **Cram Down – Possibilidade de flexibilização dos requisitos do parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 11.101/2005 – Classe II que é formada por um único credor – Impossibilidade de se admitir que a discordância isolada de um único credor inviabilize a recuperação judicial – Abuso de direito de voto – Matéria já enfrentada por este Tribunal quando da homologação do plano de recuperação judicial original - Decisão mantida – Recurso desprovido**".

Trecho do acórdão:

"Como lá se decidiu: "deixar ao livre alvedrio da instituição financeira a aprovação do plano de recuperação judicial e, por conseguinte, do destino da empresa recorrida, representaria verdadeiro abuso do direito da instituição credora, única voz dissonante à aprovação ao plano em sua classe". A hipótese, portanto, é de evidente abuso de direito de voto, em ofensa ao princípio da preservação da empresa. (...). Destarte, como bem apontou a D. Procuradoria, "No caso concreto, portanto, no qual houve aprovação do plano pelas demais classes, de rigor o reconhecimento da abusividade do voto do credor agravante, que não apresentou justificativa razoável para divergir do plano, tampouco demonstrou que a falência representa cenário mais adequado para a satisfação dos interesses da coletividade de credores". (TJSP - Agravo de Instrumento 2023986-41.2026.8.26.0000; Relator(a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 11/08/2026; Data de Publicação: 11/08/2026).

-.-.-

"Agravo de instrumento. Decisão que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial da agravada, aplicando-se o instituto do "cram down". Inconformismo do banco credor. Não acolhimento. **Apesar de não terem sido preenchidos os requisitos para o quórum alternativo de aprovação ("cram down"), nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, admite-se a homologação do plano em situações em que há a concentração do poder financeiro na mão de um único ou de poucos credores, e quando há indício de abuso de voto, como na hipótese.** Precedente do c. STJ. Recorrente que detinha 91,32% dos créditos presentes na classe III e que foi o único a votar pela rejeição do aditivo. Banco agravante que limitou-se a invocar, de forma genérica, que em

caso de descumprimento do plano, a recuperação judicial deve ser convalidada em falência, e que não concordava com questões econômicas financeiras do aditivo. Decisão mantida. Agravo desprovido". (TJSP - Agravo de Instrumento 2234041-72.2023.8.26.0000; Relator(a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 30/11/2023; Data de Publicação: 30/11/2023).

15. A recuperação judicial do GRUPO OSX, portanto, amolda-se com precisão ao quadro delineado pela jurisprudência e doutrina. É caso, portanto, de homologação do PRJ apresentado aos autos em 24.08.2026.

16. Além de não ter justificativa, o voto do único credor da classe trabalhista presente na AGC revela-se economicamente irracional. Com efeito, a comparação objetiva entre as condições de pagamento previstas no Plano e aquelas a que o credor estaria submetido em eventual cenário falimentar demonstra que a recuperação judicial lhe proporciona situação manifestamente mais favorável.

17. A irracionalidade econômica do voto é evidente: o credor rejeitou uma solução que lhe assegura condições concretamente mais favoráveis de recebimento para, com isso, criar risco de convalidação da recuperação judicial em falência, cenário no qual sua própria perspectiva de satisfação seria sensivelmente inferior.

18. Em outras palavras, votou contra uma solução que maximiza a recuperação de seu próprio crédito e em favor de uma alternativa que, objetivamente, lhe é mais prejudicial. Não há racionalidade econômico-financeira capaz de explicar semelhante escolha.

19. A ausência de qualquer justificativa jurídica ou econômica, somada à manifesta desvantagem que a falência representa para o próprio credor, afasta a possibilidade de se identificar interesse creditório legítimo que fundamente a rejeição do Plano.

20. E por fim, não há tratamento diferenciado conferido ao único credor trabalhista que rejeitou o plano no PRJ. Ao revés, o Plano não trata os credores trabalhistas de maneira diferenciada, não encontrando óbice ao art. 58, § 2º, da LRFE.

21. Soma-se ao cumprimento dos requisitos legais a manifesta viabilidade econômica, financeira e social da empresa, conforme relatórios apresentados em conjunto com o Plano em 24.08.2026, que atestam que o Grupo OSX permanece em atividade plena e apresenta evolução econômico-financeira favorável, com geração recorrente de receitas, crescimento das entradas de caixa e recomposição das disponibilidades.

22. A recuperação da OSX não se encontra apoiada exclusivamente em expectativas ou eventos futuros.

23. O Grupo OSX apresenta receitas operacionais recorrentes, especialmente decorrentes da exploração de seus ativos por meio de aluguéis, reembolsos e outras receitas, tendo realizado R\$ 52,2 milhões de entradas de caixa nos sete primeiros meses de 2026.

24. Tem-se que a trajetória recente da Companhia evidencia melhora progressiva dos indicadores de caixa e receita.

25. A Companhia registra crescimento da receita operacional líquida consolidada de R\$ 64,419 milhões em 2024 para R\$ 82,656 milhões em 2025, correspondente a incremento de 28,3%, além da tendência de crescimento das entradas de caixa observada no período subsequente, como demonstrado no gráfico a seguir:



26. A análise histórica compreendida entre dezembro de 2024 e julho de 2026 evidencia uma tendência consistente de crescimento das entradas de caixa, indicando evolução da capacidade de geração de recursos ao longo do período. O caixa consolidado passou de R\$ 9,3 milhões em 31.12.2025 para R\$ 15,9 milhões em 31.07.2026, aumento de aproximadamente 71% em sete meses, mesmo considerando os altos valores desembolsados com a equalização do passivo tributário. Em 21.08.2026, o saldo positivo de caixa da Companhia alcançou R\$ 19.785.053,75, indicando continuidade da trajetória de recomposição financeira, conforme o gráfico abaixo:



27. Em julho de 2026, o Grupo registrou geração líquida positiva de caixa de R\$ 1,2 milhão. Considerando o acumulado de 2026, as receitas alcançaram R\$ 52,2 milhões, enquanto as saídas totalizaram R\$ 45,6 milhões, resultando na mencionada expansão das disponibilidades.

28. Dessa forma, a Companhia se encontra adimplente com suas obrigações, ressaltadas aquelas submetidas ao próprio procedimento recuperacional. Esse elemento é particularmente relevante porque demonstra capacidade de manutenção das obrigações correntes concomitantemente ao equacionamento do passivo concursal.

29. O passivo fiscal da Companhia se encontra renegociado e em dia, com manutenção das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas. Nos primeiros 7 meses de 2026, foram R\$ 14,5 milhões em pagamentos de impostos e R\$ 8,45 milhões em parcelamentos tributários.

30. Não fosse isso suficiente, tem-se que as atividades no Porto do Açu envolvem aproximadamente 2.100 colaboradores, contra 914 em dezembro de 2023, representando crescimento acumulado de aproximadamente 130% no período. Esse indicador reforça a dimensão e relevância econômica e social da continuidade das atividades do Grupo OSX.

31. O conjunto dos indicadores revela recuperação material, portanto, e não apenas expectativa de recuperação.

32. Considerados conjuntamente, o crescimento da receita operacional, a tendência ascendente das entradas de caixa, a geração positiva de disponibilidades, a redução de custos, a regularização fiscal, o cumprimento das obrigações correntes e a expansão das atividades vinculadas ao Porto do Açu constituem elementos concretos e convergentes de que a Companhia apresenta capacidade operacional e financeira concreta para prosseguir em sua atividade, conferindo suporte econômico à solução

recuperacional deliberada pelos credores.

33. A não homologação do Plano, nesse cenário, produziria resultado diametralmente oposto aos objetivos perseguidos pela Lei nº 11.101/2005. Em lugar de permitir o prosseguimento de uma atividade empresária que demonstra concreta capacidade de soerguimento, a rejeição da solução recuperacional aprovada pela expressiva maioria dos credores conduziria à falência das Recuperandas, com a consequente descontinuidade de suas atividades, desmobilização de ativos, perda de postos de trabalho, prejuízo a todos os credores, enfim, ao comprometimento de toda a cadeia econômico-social direta e indiretamente vinculada às operações do Grupo OSX.

34. Por conseguinte, impor-se-ia consequências econômicas e sociais severas à coletividade de credores, trabalhadores e demais agentes relacionados às recuperandas em razão da manifestação isolada de um único credor, titular de apenas 0,26% dos créditos do passivo das recuperandas submetido a recuperação judicial, apesar de demonstradas a viabilidade econômico-financeira do Grupo e a aprovação do Plano pela ampla maioria dos créditos sujeitos à recuperação.

35. É precisamente esse resultado que o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, busca evitar: a liquidação de uma atividade economicamente viável, com destruição de valor, empregos e capacidade produtiva, quando existente solução recuperacional apta a preservar a empresa e, simultaneamente, proporcionar tratamento organizado e coletivo de seu passivo.

36. Por todas essas razões, a concessão da recuperação judicial ao GRUPO OSX, nos termos do *caput* do artigo 58, bem como seu parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005 é medida que se impõe.

37. Para tal finalidade, requer ainda a juntada das certidões negativas de débitos tributários previstas no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 – Federais, Estaduais e

Municipais, tanto do estabelecimento matriz como das filiais do Grupo OSX – (doc. 2), viabilizando a concessão da recuperação judicial ora requerida.

* * *

38. Diante de todo o exposto, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, e atendidos os requisitos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, requer-se a concessão da recuperação judicial mediante aplicação do instituto de *cram down* previsto no art. 58, § 1º, do mesmo diploma legal.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.



Bruno Calfat
OAB/RJ 105.258



Diego Cabrera
OAB/RJ 133.991

DOC.1



GRUPO OSX - CONTINUIDADE 24/08/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO

Rio de Janeiro/RJ, 24/08/2026

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELOS RECUPERANDOS? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	20 (80%)	5.539.142.978,90 (95.16%)
Total NÃO:	5 (20%)	281.448.124,51 (4.84%)
Total Considerado:	25 (100%)	5.820.591.103,41 (100%)
Abstenções (por voto):	3	37.681.527,86
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE I - TRABALHISTA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	1 (100%)	16.567.267,14 (100%)
Total Considerado:	1 (100%)	16.567.267,14 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	19 (82.61%)	5.539.089.003,44 (95.44%)
Total NÃO:	4 (17.39%)	264.880.857,37 (4.56%)
Total Considerado:	23 (100%)	5.803.969.860,81 (100%)
Abstenções (por voto):	3	37.681.527,86
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	53.975,46 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	53.975,46 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
COSTA. ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	LARISSE SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS	CLASSE I - TRABALHISTA	16.567.267,14	NÃO
ARG LTDA	AMANDA SOUZA DIAS FRIGERIO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	148.951.910,19	NÃO
BANCO BTG PACTUAL S.A.	LUCAS ROCHA PORTILHO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	471.855.591,74	SIM
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIZAH GELD	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	22.577.800,20	NÃO
BANCO VOTORANTIM S.A.	BERNARDO BARRETO BAPTISTA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	22.589.090,22	ABSTENÇÃO
DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS. INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA.	LEONARDO DRUMOND GRUPPI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	12.896.043,62	ABSTENÇÃO
EN PAZ CAPITAL LTDA.	ANNA LUIZA PIERSANTI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	503.271.996,34	SIM
FABRICA DIGITAL INFORMATI	MARCELLA SILVA MARTINEZ	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	115,21	SIM
GE ENERGY POWER CONVERSION BRASIL LTDA	GABRIELA GIANOLLI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.896.673,77	SIM
HOUTHOFF COOPERATIEF U.A.	CAINAN GEA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.331.098,55	SIM
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	BRENNO MUSSOLIN NOGUEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	41.269.214,64	SIM
JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA	MARCELLA SILVA MARTINEZ	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	14.922,18	SIM
LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	25.926,19	SIM
LERSCH TRADUCOES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	473,72	SIM
LOCALIZA RENT A CAR SA	BRENNO MUSSOLIN NOGUEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	37.825,95	SIM
METALURGICA BARRA DO PIRAI SA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.196.394,02	ABSTENÇÃO
NEXO CS INFORMATICA SA	PALOMA STHEFANY MARTINS DE SOARES GELAPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	36.345,38	SIM
PINHEIRO GUIMARAES - ADVOGADOS	DOUGLAS STUSSI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	40.880,22	SIM
PORTO DO ACU	THIAGO CABRAL	CLASSE III -	2.145.660.776,21	SIM

OPERACOES S.A.		QUIROGRAFÁRIO		
PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA D	LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3.695.066,63	SIM
SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA	DANIELLE TARGINO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	93.228.267,95	NÃO
TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S.A	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.703,31	SIM
TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA	JULIANA ROCHA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	122.879,03	NÃO
TRANSPORTES SOUZA ARAUJO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	37.503,38	SIM
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXV S.A.	THIAGO BRAGA JUNQUEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.367.897.830,84	SIM
VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	11.514,11	SIM
ZEN PRODUCOES SERIGRAFICAS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3.545,07	SIM
BRACO SOCIAL SERVICOS LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	53.975,46	SIM

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

Nenhuma justificativa de voto registrada para esta enquete.



LAUDO DE CREDENCIAMENTO

Rio de Janeiro/RJ, 24/08/2026

TOTAL GERAL

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	265	28	10.57%
Créditos	6.491.515.376,31	5.858.272.631,27	90.25%

Classe I - Trabalhista

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	20	1	5.00%
Créditos	26.160.048,69	16.567.267,14	63.33%

Classe III - Quirografário

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	234	26	11.11%
Créditos	6.461.577.975,64	5.841.651.388,67	90.41%

Classe IV - Microempresa

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	11	1	9.09%
Créditos	3.777.351,98	53.975,46	1.43%

LISTA GERAL DE PRESENTES

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
COSTA. ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	LARISSE SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS	Trabalhista	VIRTUAL	16.567.267,14
EN PAZ CAPITAL LTDA.	ANNA LUIZA PIERSANTI	Quirografário	VIRTUAL	503.271.996,34
PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA D	LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS	Quirografário	VIRTUAL	3.695.066,63
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIZAH GELD	Quirografário	VIRTUAL	22.577.800,20
PINHEIRO GUIMARAES - ADVOGADOS	DOUGLAS STUSSI	Quirografário	VIRTUAL	40.880,22
TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA	JULIANA ROCHA	Quirografário	VIRTUAL	122.879,03
FABRICA DIGITAL INFORMATI	MARCELLA SILVA MARTINEZ	Quirografário	VIRTUAL	115,21
JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA	MARCELLA SILVA MARTINEZ	Quirografário	VIRTUAL	14.922,18
ARG LTDA	AMANDA SOUZA DIAS FRIGERIO	Quirografário	VIRTUAL	148.951.910,19
SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA	DANIELLE TARGINO	Quirografário	VIRTUAL	93.228.267,95
BANCO BTG PACTUAL S.A.	LUCAS ROCHA PORTILHO	Quirografário	VIRTUAL	471.855.591,74
BANCO VOTORANTIM S.A.	BERNARDO BARRETO BAPTISTA	Quirografário	VIRTUAL	22.589.090,22
DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS. INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA.	LEONARDO DRUMOND GRUPPI	Quirografário	VIRTUAL	12.896.043,62
LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	Quirografário	VIRTUAL	25.926,19
LERSCH TRADUCOES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	Quirografário	VIRTUAL	473,72

TRANSPORTES SOUZA ARAUJO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	Quirografário	VIRTUAL	37.503,38
VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	Quirografário	VIRTUAL	11.514,11
ZEN PRODUCOES SERIGRAFICAS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	Quirografário	VIRTUAL	3.545,07
METALURGICA BARRA DO PIRAI SA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	Quirografário	VIRTUAL	2.196.394,02
TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S.A	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	Quirografário	VIRTUAL	1.703,31
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXV S.A.	THIAGO BRAGA JUNQUEIRA	Quirografário	VIRTUAL	2.367.897.830,84
GE ENERGY POWER CONVERSION BRASIL LTDA	GABRIELA GIANOLLI	Quirografário	VIRTUAL	2.896.673,77
LOCALIZA RENT A CAR SA	BRENNO MUSSOLIN NOGUEIRA	Quirografário	VIRTUAL	37.825,95
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	BRENNO MUSSOLIN NOGUEIRA	Quirografário	VIRTUAL	41.269.214,64
PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	THIAGO CABRAL	Quirografário	VIRTUAL	2.145.660.776,21
NEXO CS INFORMATICA SA	PALOMA STHEFANY MARTINS DE SOARES GELAPE	Quirografário	VIRTUAL	36.345,38
HOUTHOFF COOPERATIEF U.A.	CAINAN GEA	Quirografário	VIRTUAL	2.331.098,55
BRACO SOCIAL SERVICOS LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	Microempresa	VIRTUAL	53.975,46
Total Geral				5.858.272.631,27

DOC.2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 11.437.203/0001-66

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:40:26 do dia 12/06/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/12/2026.

Código de controle da certidão: **2C56.3DD6.12A4.B15F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 26/05/2026, em referência ao pedido **131547/2026**, **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL:

OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ:

11.437.203/0001-66

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

79.16550.6

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

CÓDIGO CERTIDÃO: **93BF.3120.3011.52V1**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: **26/05/2026 às 12:44:10.3**

Esta certidão tem validade até 22/11/2026, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 26/05/2026 às 15:25:10.2



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 10-2026/0000659-7

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPN

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF / RAIZ DO CNPJ	11.437.203	CAD-ICMS	ATMO
NOME / RAZÃO SOCIAL			
OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL			

CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda, que, até a presente data, CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, porém com EXIGIBILIDADE SUSPENSA, nos termos da legislação tributária em vigor.

EMITIDA EM: 16/07/2026 AS 18:58:19

VÁLIDA ATÉ: 12/01/2027

(assinatura da autoridade fiscal emitente)

Nome: ARI WANDERSMAN

Matrícula: 0294520-2

OBSERVAÇÕES

De acordo com o § 2º, do Art. 3º da Resolução SEFAZ 109/2017, esta certidão abrangerá a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos do requerente que possuam a mesma raiz de CNPJ, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro.

Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (<http://atendimentodigitalrj.fazenda.rj.gov.br/autenticidade>). A relação de débitos existentes será entregue ao requerente ou ao seu representante legal.

A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuir com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa.

O campo CAD-ICMS atesta a situação do CNPJ do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - estabelecimento inscrito e ativo; DESATIVADO - estabelecimento inscrito e desativado; NÃO INSCRITO - estabelecimento sem qualquer inscrição. No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (<http://atendimentodigitalrj.fazenda.rj.gov.br/autenticidade>).

A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no CAD-ICMS caso exerça atividade relacionada no artigo 31 da Resolução SEF nº 2.861/97 (texto disponível em <http://atendimentodigitalrj.fazenda.rj.gov.br/autenticidade>).

FINALIDADE (A SER INFORMADA EM CASO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL)



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nome: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA
CNPJ: 11.437.203/0003-28

A presente certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.

Até a presente data, em relação ao contribuinte acima qualificado, não há auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes do pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

Certidão emitida pela Internet - Em 19/8/2026 16:05:33

Certidão expedida com base na Resolução SMFP nº 3.390, de 29/11/2024.

Rio de Janeiro, 19 de AGOSTO de 2026.

Hora: 16:05

OBSERVAÇÕES

I - A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no portalCarioca Digital, no endereço carioca.rio.
II - O presente documento não certifica inexistência de débitos de ISS declarados pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de situação fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nome: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 11.437.203/0001-66

A presente certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.

Até a presente data, em relação ao contribuinte acima qualificado, não há auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes do pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

Certidão emitida pela Internet - Em 17/8/2026 11:00:47

Certidão expedida com base na Resolução SMFP nº 3.390, de 29/11/2024.

Rio de Janeiro, 17 de AGOSTO de 2026.

Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES

I - A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no portalCarioca Digital, no endereço carioca.rio.
II - O presente documento não certifica inexistência de débitos de ISS declarados pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de situação fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, com endereço no(a) R LAURO MULLER, nº 116 - SALA 2405 - RJ Cep: 22290-160, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 09/06/2026

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 24/09/2026. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço **daminternet.rio.rj.gov.br**
7. A certidão é válida para matriz e filial(is).

Diogo Henriques Ferreira Mendes
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.773-4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.
CNPJ: 11.198.242/0001-58

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:32:53 do dia 13/04/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 10/10/2026.

Código de controle da certidão: **A90B.567D.5FF8.59A4**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria de Dívida Ativa (PG05)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, que no período de 1977 até 19/05/2026, conforme solicitado no nos autos do procedimento administrativo n.º **SEI-140001/089878/2025**, por **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A**, CNPJ n.º **11.198.242/0001-58**, **CONSTA(M) 02 DÉBITO(S)**, relacionado(s) à requerente, para empresas com mesmo Nome, CNPJ ou raiz de CNPJ corporificados nas inscrições listadas no relatório de pesquisa cadastral em anexo, extraído do Sistema da Dívida Ativa.

O(s) referido(s) débito(s) se encontra(m) na situação prevista no art. 4º da Resolução PGE nº 5002 de 23 de outubro de 2023, o que determina a expedição da presente certidão, nos termos do art. 206 do CTN em relação a tal(is) débito(s).

A presente certidão, lavrada em 01 (uma) lauda e 01 (uma) lauda(s) de anexo, todas com informações somente no anverso, tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 17 da Resolução nº 5002 de 23/10/2023.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

VITOR CAMPOS DE AZEVEDO FREITAS

Procurador Chefe da Procuradoria
da Dívida Ativa - PG-5



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Areal Pires, Procurador**, em 20/05/2026, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **132250144** e o código CRC **56DA0758**.

Referência: Processo nº SEI-140001/089878/2025

SEI nº 132250144

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: (21) 2332-6015 - <https://www.pge.rj.gov.br/>



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº: 08-2026/3490318

Código de verificação de autenticidade: 6e6cd6c33bce7eeae409bfc0e3e76464

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Raiz de CNPJ: 11.198.242

CAD-ICMS: Ativo

RAZÃO SOCIAL: OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.

CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, que, até a presente data,
NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 26/08/2026 ÀS 12:56:40

VÁLIDA ATÉ: 25/09/2026

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017

OBSERVAÇÕES

De acordo com o § 2º, do Art. 3º da Resolução SEFAZ 109/2017, esta certidão abrangerá a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos do requerente que possuam a mesma raiz de CNPJ, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro.

Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (<https://fisco-facil.fazenda.rj.gov.br/SATI-FiscoFacil/publico/autenticidadeHashCertidao/consultaAutenticidadeHash.xhtml>).

A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuir com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa.

O campo CAD-ICMS atesta a situação do CNPJ do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - estabelecimento inscrito e ativo; DESATIVADO - estabelecimento inscrito e desativado; NÃO INSCRITO - estabelecimento sem qualquer inscrição. No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (www.fazenda.rj.gov.br).

A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro caso exerça atividade relacionada no artigo 20 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Coordenadoria do ISS e Taxas

Nº Autenticação: 6854884982

Órgão: FP/REC-RIO/CIS-F

Controle: 184292035

Validade: 27/10/2026

CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nome: OSX BRASIL - PORTO DO ACU SA

CNPJ: 11.198.242/0001-58

A presente certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou ao CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.

Esta certidão possui os **mesmos efeitos da certidão negativa**, por apontar créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do Art. 206 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao contribuinte acima qualificado, consta(m) a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Débitos em Cobrança na Secretaria Municipal de Fazenda

Processo	AI/NL	Situação	Processo	AI/NL	Situação
----------	-------	----------	----------	-------	----------

Débitos em Cobrança na Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município

Processo	Nº CDA	Situação	Processo	Nº CDA	Situação
00043526382017	100417042020	PARCELADA			

Certidão expedida com base na Resolução SMFP nº 3390, de 29/11/2024.

Rio de Janeiro, 29 de JULHO de 2026

Hora: 15:29

I - A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no portal Carioca Digital, no endereço carioca.rio.
II - O presente documento não certifica inexistência de débitos de ISS declarados pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de situação fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.
III - A situação de cada CDA é retirada diretamente do sistema DAM da Procuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município. Inconsistências relativas a essas situações devem ser questionadas junto àquele órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CNPJ: 29116902000170

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BARRA - Telefone:

RUA BARÃO DE BARCELOS, 88 - Centro

Certidão positiva com efeito negativo do cadastro imobiliário



Certidão Positiva com Efeito Negativo N° 654/2026

Contribuinte OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A.	CPF/CNPJ 11198242000581	RG/Inscr. Estadual	Cadastro 000070988	Inscr. Municipal 0070150
Endereço V 5 PROJETADA(PARTE) LOTE A12, nº 0 DISTRITO INDUSTRIAL - DISTRITO		CEP 28200-000		

Dados Complementares

Distrito 5006 - PIPEIRAS - 5° DISTRITO 5 - AREA			Setor	Quadra	Lote	Unidade	Loteamento 0 -		Quadra	Lote
Área territorial 3.200.000,00	Área edificada 19.222,88	Testada principal 0,00	V. venal territorial 1.155.824.422,	V. venal edificado 23.146.633,34	V. venal total 1.178.971.056,	V. referência territ 1.155.824.422,	V. referência edific 23.146.633,34	V. referência total 1.178.971.056,		

Sócios / Co-proprietários

Nome OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A.	CPF/CNPJ 11198242000581	Endereço VIA 5 PROJETADA , S/Nº - LOTE A 12 PARTE	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ
--	----------------------------	--	--------------------------------

Composição da Certidão Positiva com Efeito Negativo N° 654

Divida	Parc.	Ano	Vencimento	Receita	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
945891	9	2025	30/06/2026	PARCELAMENTO REFIS 2025	213.806,62	83.367,31	85.522,66	170.628,04	322.788,99
945891	10	2025	29/07/2026	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,08	81.656,43	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	11	2025	31/08/2026	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,08	81.656,43	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	12	2025	29/09/2026	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,08	81.656,43	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	13	2025	29/10/2026	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,08	81.656,43	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	14	2025	30/11/2026	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,08	81.656,43	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	15	2025	29/12/2026	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,08	81.656,43	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	16	2025	29/01/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,08	81.656,43	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	17	2025	01/03/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,08	81.656,43	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	18	2025	29/03/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,07	81.656,44	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	19	2025	29/04/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,07	81.656,43	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	20	2025	31/05/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,07	81.656,42	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	21	2025	30/06/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,07	81.656,42	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	22	2025	29/07/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,08	81.656,43	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	23	2025	30/08/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,07	81.656,42	86.272,83	168.232,02	322.788,99
945891	24	2025	29/09/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	215.682,08	81.656,42	86.272,84	168.232,02	322.788,99
945891	25	2025	29/10/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	222.876,12	77.057,78	89.150,44	139.400,48	322.788,99
945891	26	2025	29/11/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,63	89.255,67	138.346,28	322.788,99
945891	27	2025	29/12/2027	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,63	89.255,67	138.346,28	322.788,99
945891	28	2025	31/01/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,64	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	29	2025	29/02/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,63	89.255,67	138.346,28	322.788,99
945891	30	2025	29/03/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,64	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	31	2025	02/05/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,64	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	32	2025	29/05/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,64	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	33	2025	30/06/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,63	89.255,67	138.346,28	322.788,99
945891	34	2025	31/07/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,64	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	35	2025	29/08/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,64	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	36	2025	29/09/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,63	89.255,67	138.346,28	322.788,99
945891	37	2025	30/10/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,64	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	38	2025	29/11/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,64	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	39	2025	29/12/2028	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,63	89.255,67	138.346,28	322.788,99
945891	40	2025	29/01/2029	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,64	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	41	2025	28/02/2029	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,63	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	42	2025	29/03/2029	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,64	89.255,67	138.346,28	322.788,99
945891	43	2025	30/04/2029	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,63	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	44	2025	29/05/2029	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,62	89.255,67	138.346,28	322.788,99
945891	45	2025	02/07/2029	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,65	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	46	2025	30/07/2029	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,16	76.889,62	89.255,67	138.346,28	322.788,99
945891	47	2025	29/08/2029	PARCELAMENTO REFIS 2025	223.139,17	76.889,64	89.255,66	138.346,28	322.788,99
945891	48	2025	01/10/2029	PARCELAMENTO REFIS 2025	225.559,86	75.473,96	90.223,95	127.327,76	322.788,99
945891	49	2025	29/10/2029	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,76	74.316,66	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	50	2025	29/11/2029	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	51	2025	02/01/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	52	2025	29/01/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	53	2025	28/02/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	54	2025	29/03/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	55	2025	29/04/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,64	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	56	2025	29/05/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	57	2025	01/07/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	58	2025	29/07/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	59	2025	29/08/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	60	2025	30/09/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CNPJ: 29116902000170

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BARRA - Telefone:

RUA BARÃO DE BARCELOS, 88 - Centro

Certidão positiva com efeito negativo do cadastro imobiliário



Composição da Certidão Positiva com Efeito Negativo N° 654

Divida	Parc.	Ano	Vencimento	Receita	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
945891	61	2025	29/10/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,66	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	62	2025	29/11/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,66	91.015,50	118.320,16	322.788,99
945891	63	2025	30/12/2030	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	64	2025	29/01/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,67	91.015,50	118.320,16	322.788,99
945891	65	2025	28/02/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,64	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	66	2025	31/03/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,66	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	67	2025	29/04/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,67	91.015,50	118.320,16	322.788,99
945891	68	2025	29/05/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,65	91.015,50	118.320,16	322.788,99
945891	69	2025	30/06/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,66	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	70	2025	29/07/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,64	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	71	2025	29/08/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,66	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	72	2025	29/09/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,67	91.015,50	118.320,16	322.788,99
945891	73	2025	29/10/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,76	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	74	2025	01/12/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,67	91.015,50	118.320,16	322.788,99
945891	75	2025	29/12/2031	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,76	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	76	2025	29/01/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,67	91.015,50	118.320,16	322.788,99
945891	77	2025	01/03/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,76	74.316,65	91.015,51	118.320,16	322.788,99
945891	78	2025	29/03/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	227.538,77	74.316,67	91.015,50	118.320,16	322.788,99
945891	79	2025	29/04/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	236.911,81	64.955,53	94.764,73	114.451,62	322.788,99
945891	80	2025	31/05/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	81	2025	30/06/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	82	2025	29/07/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	83	2025	30/08/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	84	2025	29/09/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	85	2025	29/10/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,60	108.290,76	322.788,99
945891	86	2025	29/11/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,38	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	87	2025	29/12/2032	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,77	322.788,99
945891	88	2025	31/01/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,60	108.290,76	322.788,99
945891	89	2025	28/02/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	90	2025	29/03/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	91	2025	29/04/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	92	2025	30/05/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	93	2025	30/06/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	94	2025	29/07/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	95	2025	29/08/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	96	2025	29/09/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	97	2025	31/10/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	98	2025	29/11/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	99	2025	29/12/2033	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	100	2025	30/01/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	101	2025	28/02/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	102	2025	29/03/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	103	2025	02/05/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	104	2025	29/05/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	105	2025	30/06/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	106	2025	31/07/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	107	2025	29/08/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	108	2025	29/09/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	109	2025	30/10/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,98	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	110	2025	29/11/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	111	2025	29/12/2034	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,98	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	112	2025	29/01/2035	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	113	2025	28/02/2035	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,98	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	114	2025	29/03/2035	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	115	2025	30/04/2035	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,98	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	116	2025	29/05/2035	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,99	50.047,37	100.735,59	108.290,76	322.788,99
945891	117	2025	02/07/2035	PARCELAMENTO REFIS 2025	251.838,98	50.047,36	100.735,60	108.290,77	322.788,99
945891	118	2025	30/07/2035	PARCELAMENTO REFIS 2025	252.251,05	49.686,25	100.900,42	107.616,51	322.788,99
945891	119	2025	29/08/2035	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.142,04	34.007,15	108.056,82	78.341,19	322.788,99
945891	120	2025	01/10/2035	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.142,04	34.007,14	108.056,82	78.341,19	322.788,99
945891	121	2025	29/10/2035	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.142,04	34.007,15	108.056,82	78.341,19	322.788,99
945891	122	2025	29/11/2035	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.142,05	34.007,14	108.056,81	78.341,19	322.788,99
945891	123	2025	02/01/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.190,69	34.013,27	108.076,27	77.773,96	322.788,99
945891	124	2025	29/01/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.368,32	34.035,62	108.147,33	75.703,13	322.788,99
945891	125	2025	29/02/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.368,32	34.035,63	108.147,33	75.703,13	322.788,99



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CNPJ: 29116902000170

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BARRA - Telefone:

RUA BARÃO DE BARCELOS, 88 - Centro

Certidão positiva com efeito negativo do cadastro imobiliário



Composição da Certidão Positiva com Efeito Negativo N° 654

Divida	Parc.	Ano	Vencimento	Receita	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
945891	126	2025	31/03/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.368,32	34.035,62	108.147,33	75.703,13	322.788,99
945891	127	2025	29/04/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.368,32	34.035,63	108.147,33	75.703,12	322.788,99
945891	128	2025	29/05/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.461,59	34.047,38	108.184,63	74.615,59	322.788,99
945891	129	2025	30/06/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.594,96	34.064,17	108.237,99	73.060,64	322.788,99
945891	130	2025	29/07/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.594,96	34.064,17	108.237,98	73.060,64	322.788,99
945891	131	2025	29/08/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.594,96	34.064,16	108.237,98	73.060,64	322.788,99
945891	132	2025	29/09/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.594,96	34.064,16	108.237,99	73.060,64	322.788,99
945891	133	2025	29/10/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.733,94	34.081,64	108.293,57	71.440,42	322.788,99
945891	134	2025	01/12/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.822,00	34.092,74	108.328,80	70.413,72	322.788,99
945891	135	2025	29/12/2036	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.822,00	34.092,74	108.328,80	70.413,72	322.788,99
945891	136	2025	29/01/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.822,00	34.092,74	108.328,80	70.413,72	322.788,99
945891	137	2025	02/03/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	270.822,00	34.092,74	108.328,80	70.413,71	322.788,99
945891	138	2025	30/03/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.007,72	34.116,13	108.403,08	68.248,36	322.788,99
945891	139	2025	29/04/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.049,41	34.121,38	108.419,76	67.762,35	322.788,99
945891	140	2025	29/05/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.049,40	34.121,38	108.419,76	67.762,35	322.788,99
945891	141	2025	30/06/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.049,40	34.121,37	108.419,76	67.762,35	322.788,99
945891	142	2025	29/07/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.055,16	34.122,09	108.422,07	67.695,17	322.788,99
945891	143	2025	31/08/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.277,20	34.150,05	108.510,88	65.106,53	322.788,99
945891	144	2025	29/09/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.277,21	34.150,05	108.510,88	65.106,53	322.788,99
945891	145	2025	29/10/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.277,20	34.150,04	108.510,88	65.106,53	322.788,99
945891	146	2025	30/11/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.277,21	34.150,05	108.510,89	65.106,52	322.788,99
945891	147	2025	29/12/2037	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.331,49	34.156,88	108.532,59	64.473,58	322.788,99
945891	148	2025	29/01/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.505,38	34.178,77	108.602,15	62.446,24	322.788,99
945891	149	2025	01/03/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.505,38	34.178,76	108.602,15	62.446,24	322.788,99
945891	150	2025	29/03/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.505,38	34.178,77	108.602,16	62.446,24	322.788,99
945891	151	2025	29/04/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.505,38	34.178,78	108.602,15	62.446,23	322.788,99
945891	152	2025	31/05/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.609,27	34.191,85	108.643,70	61.234,90	322.788,99
945891	153	2025	30/06/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.733,94	34.207,54	108.693,58	59.781,47	322.788,99
945891	154	2025	29/07/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.733,94	34.207,54	108.693,58	59.781,47	322.788,99
945891	155	2025	30/08/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.733,95	34.207,55	108.693,57	59.781,47	322.788,99
945891	156	2025	29/09/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	271.733,94	34.207,55	108.693,58	59.781,46	322.788,99
945891	157	2025	29/10/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	280.435,03	25.351,35	112.174,01	57.851,92	322.788,99
945891	158	2025	29/11/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	284.619,71	21.092,11	113.847,88	56.923,94	322.788,99
945891	159	2025	29/12/2038	PARCELAMENTO REFIS 2025	284.694,62	21.097,65	113.877,85	56.089,17	322.788,99
945891	160	2025	31/01/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	284.870,89	21.110,71	113.948,36	54.125,47	322.788,99
945891	161	2025	28/02/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	284.870,90	21.110,73	113.948,35	54.125,46	322.788,99
945891	162	2025	29/03/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	285.103,24	21.127,94	114.041,30	51.536,70	322.788,99
945891	163	2025	29/04/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	285.122,51	21.129,38	114.049,01	51.322,05	322.788,99
945891	164	2025	30/05/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	285.261,33	21.139,64	114.104,53	49.775,59	322.788,99
945891	165	2025	30/06/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	285.374,59	21.148,04	114.149,84	48.513,68	322.788,99
945891	166	2025	29/07/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	285.420,06	21.151,40	114.168,02	48.007,28	322.788,99
945891	167	2025	29/08/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	285.627,11	21.166,77	114.250,84	45.700,34	322.788,99
945891	168	2025	29/09/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	285.627,11	21.166,77	114.250,84	45.700,34	322.788,99
945891	169	2025	31/10/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	285.832,39	21.181,97	114.332,96	43.413,47	322.788,99
945891	170	2025	29/11/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	285.880,07	21.185,51	114.352,03	42.882,01	322.788,99
945891	171	2025	29/12/2039	PARCELAMENTO REFIS 2025	285.992,83	21.193,87	114.397,13	41.625,79	322.788,99
945891	172	2025	30/01/2040	PARCELAMENTO REFIS 2025	286.133,49	21.204,29	114.453,40	40.058,69	322.788,99
945891	173	2025	29/02/2040	PARCELAMENTO REFIS 2025	286.153,94	21.205,79	114.461,58	39.830,82	322.788,99
945891	174	2025	29/03/2040	PARCELAMENTO REFIS 2025	286.387,36	21.223,10	114.554,94	37.230,36	322.788,99
945891	175	2025	30/04/2040	PARCELAMENTO REFIS 2025	286.387,37	21.223,10	114.554,94	37.230,36	322.788,99
945891	176	2025	29/05/2040	PARCELAMENTO REFIS 2025	286.570,03	21.236,62	114.628,02	35.195,21	322.788,99
945891	177	2025	02/07/2040	PARCELAMENTO REFIS 2025	286.641,68	21.241,95	114.656,67	34.397,00	322.788,99
945891	178	2025	30/07/2040	PARCELAMENTO REFIS 2025	286.732,91	21.248,70	114.693,16	33.380,59	322.788,99
945891	179	2025	29/08/2040	PARCELAMENTO REFIS 2025	286.896,44	21.260,83	114.758,58	31.558,61	322.788,99
945891	180	2025	01/10/2040	PARCELAMENTO REFIS 2025	286.896,45	21.260,83	114.758,57	31.558,60	322.788,99
1277766	4	2026	10/06/2026	Imposto Predial Territorial Urbano	1.180.760,63	0,00	0,00	0,00	1.180.760,63
1277766	5	2026	10/07/2026	Imposto Predial Territorial Urbano	1.180.760,63	0,00	0,00	0,00	1.180.760,63
1277766	6	2026	12/08/2026	Imposto Predial Territorial Urbano	1.180.760,63	0,00	0,00	0,00	1.180.760,63
1277766	7	2026	10/09/2026	Imposto Predial Territorial Urbano	1.180.760,63	0,00	0,00	0,00	1.180.760,63
1277766	8	2026	13/10/2026	Imposto Predial Territorial Urbano	1.180.760,63	0,00	0,00	0,00	1.180.760,63
1277766	9	2026	10/11/2026	Imposto Predial Territorial Urbano	1.180.760,63	0,00	0,00	0,00	1.180.760,63
1277766	10	2026	10/12/2026	Imposto Predial Territorial Urbano	1.180.760,62	0,00	0,00	0,00	1.180.760,62
Totais:					51.105.912,70	9.206.755,32	17.136.235,30	15.828.651,79	63.785.030,68

Que em nome do(s) requerente(s), até a presente data, **EXISTE DÉBITOS A VENCER** nesta repartição referente a tributos municipais.

Ressalvando o direito da Fazenda Municipal, de responsabilidade do(s) contribuinte(s) acima mencionado(s) e tendo presente o requerimento por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CNPJ: 29116902000170

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BARRA - Telefone:

RUA BARÃO DE BARCELOS, 88 - Centro

Certidão positiva com efeito negativo do cadastro imobiliário



ele(s) subscrito, onde o requerente se responsabiliza pela veracidade das informações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, 22 de maio de 2026

Documento valido até: 20/agosto/2026

Código para consulta da autenticidade: 1880C0EF969F0A1A

Acesse <https://saojoadabarra.portalservicos.app.br:2087>, menu documentos > autenticidade de documentos e informe o código para consulta.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 09.112.685/0001-32

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:34:05 do dia 12/06/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/12/2026.

Código de controle da certidão: **0EC8.05DD.5C93.ABAE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 26/05/2026, em referência ao pedido **131482/2026**, **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL:

OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial

CNPJ:

09.112.685/0001-32

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ISENTO

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

CÓDIGO CERTIDÃO: **PPYU.4130.4211.R093**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: **26/05/2026 às 12:43:16.4**

Esta certidão tem validade até 22/11/2026, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 26/05/2026 às 15:19:35.3



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2026184302581
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF/RAIZ DO CNPJ: 09.112.685	CAD-ICMS: Não inscrito
NOME/RAZÃO SOCIAL: *****	
CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas. EMITIDA EM: 17/08/2026 11:02 VÁLIDA ATÉ: 16/09/2026 11:02 Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017	
OBSERVAÇÕES	
1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004. 2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br. 3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD). 4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.	